

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.

SF/19492.72413-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a viger acrescida do seguinte **art. 3º-A**:

**“Art. 3º-A.** Em cada instituição federal de educação superior, será reservado, em cada curso, a estudantes que cumpram o requisito de renda previsto no parágrafo único do art. 1º, o percentual de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das vagas remanescentes após a realização dos respectivos certames seletivos, bem como das vagas que se tornarem ociosas em decorrência da desvinculação de estudantes regularmente matriculados.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput serão preenchidas em observância à ordem de classificação do concurso seletivo específico. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados coligidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil, apesar de aplicar parte considerável de seu produto interno bruto (PIB) em educação, ainda investe pouco na área, especialmente quando a aplicação *per capita* é comparada à de países desenvolvidos.

Nada obstante, na educação superior pública, apresentamos indicadores de custo-aluno de algum modo compatíveis com os registrados em instituições similares de países em elevado estágio de desenvolvimento econômico e social. Com efeito, do ponto de vista orçamentário, percebe-se uma visível assimetria entre investimento em educação superior e educação básica, sem falar que a primeira remanesce altamente seletiva e excludente.

Em parte, essa distorção de custo ocorre não apenas porque o investimento na educação básica ainda se encontra muito aquém do desejável para um ensino de oferta universal e de qualidade, mas também por conta de desperdícios ocorridos na educação superior. De fato, há questões amplamente conhecidas que mitigam a eficiência de nossas instituições universitárias.

Como se sabe, problemas como esses impactam diretamente nossos indicadores de conclusão da educação superior, tomados como proporção do número de ingressos. Considerados sofríveis, esses indicadores beiram o inaceitável em alguns cursos e refletem uma perda de eficiência cujo ônus recai, ao cabo, sobre o contribuinte e o cidadão comum.

Felizmente, parece tendente a firmar-se uma preocupação e um compromisso público com a superação dessa realidade. Uma inflexão no tratamento a ser dado a essas questões, em particular, ora colocadas sob a mira das autoridades educacionais e das políticas públicas, pode ser detectada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Esse planejamento contempla estratégias bem delineadas tanto para a melhoria dos indicadores de alunos por docente, quanto daqueles de conclusão de curso.

Assim, com o intuito de contribuir para a ampliação da eficiência da educação superior e, ainda, de mitigar o ônus compartilhado pelo conjunto da sociedade brasileira, apresentamos este projeto de lei. O intuito primordial da proposição é o aproveitamento tempestivo das vagas ociosas geradas tanto à ocasião dos processos seletivos regulares, quanto no decorrer do percurso acadêmico de turmas que são reduzidas pelas mais diversas razões, incluindo transferências e evasão de alunos.

Concretamente, propomos a reserva de 50% dessas vagas ociosas a estudantes de baixa renda, na forma da lei. Assim, do ponto de vista da otimização do investimento, a medida melhora a eficiência das instituições de ensino. Sob a ótica social, a medida tende à redistribuição e



SF/19492.72413-56

equalização de oportunidades educacionais, de modo a contribuir para a redução da desigualdade social no País. Por essa razão mesma, propomos a inserção da medida na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), dado o seu caráter inclusivo e compatível com o recorte de renda objeto de nossa preocupação.

Por acreditar que a proposta tem potencial para gerar resultados educacionais altamente benéficos ao País, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

  
SF/19492.72413-56